



PROCESSO N.º : 22.656-4/2013
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
INTERESSADO : WALTAMIR AUGUSTO BORRALHO DIAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a qual apurou as irregularidades na execução do Convênio nº 379/2007 firmado entre a Municipalidade de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com a descentralização de recursos estaduais e execução a cargo do Poder Executivo Municipal, do qual se originou o Contrato nº 084/2009 firmado entre o Chefe do Poder Executivo de Cáceres e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., cujo objeto trata-se da reforma geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e adequação aos Portadores de Necessidades Especiais da Escola Espiridião da Costa Marques, cuja execução permeou as Gestões do Sr. Ricardo Luiz Henry – 2005/2008, e do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes – 2009/2012.

2. Após a elaboração da Informação Técnica (Doc. nº 5670/2020), pela Unidade de Instrução, com supedâneo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação do Sr. Waltamir Augusto Borralho Dias, mediante Ofício nº 91/2020/GCI/ILC (Doc. nº 12526/2020), enviado por meio de postagem nos Correios (Doc. nº 17931/2020), que conforme informação de “AR” dos correios, foi devolvido à esta Corte de Contas por motivo “Ausente” (Doc. nº 31842/2020), sendo notificado mediante Ofício nº 252/2020/GCI/ILC (Doc. nº 51606/2020), enviado por meio de postagem nos Correios (Doc. nº 58224/2020), contudo permaneceu inerte, sendo notificado também via Edital (Doc. nº 239060/2020), a Citação de nº 316/ILC/2020, com data da publicação o dia 28/10/2020, edição nº 2044, conforme Certidão (Doc. nº 245234/2020), acostada aos autos.



3. O interessado, apesar de devidamente citado, via Ofício e Edital publicado, permaneceu inerte, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. nº 262893/2020).

II – Fundamentação

4. Apesar de todo o procedimento acima descrito, o Sr. Waltamir Augusto Borralho Dias, não apresentou nenhuma manifestação nos autos, fato esse suficiente para fazer incidir sobre ele os efeitos da revelia.

III - Dispositivo

5. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e 140, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** declarar revel o Sr. Waltamir Augusto Borralho Dias.

Publique-se.

Após, retornar a este gabinete para dar prosseguimento ao feito.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2020.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT. Decreto TCE-MT nº 040/2020. DA